

Parecer Jurídico Legislativo 020/2024

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001/2024. INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, NA FORMA DA LEI FEDERAL N° 11.788/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução n° 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução n° 001/2024, de autoria da Mesa Diretora do biênio 2023-2024.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizando integralmente o Projeto de Resolução n° 001/2024 encaminhado pela Mesa Diretora em exercício, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto está apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹ e artigo 29, inciso I e artigo 51, ambos da Lei Orgânica², cuja pretensão é a modificação na estrutura administrativa do Poder Legislativo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - [...];

² Art. 29. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - [...];



Pois bem, no que se refere à iniciativa do presente projeto, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 87, inciso III³, leciona que são de iniciativa privativa da Câmara as resoluções que disponham sobre criação ou transformação de cargos, empregos ou funções de seus serviços, ou seja, a contratação de estagiários para sua estrutura administrativa. Além disso, cumpre observar o artigo 15, inciso XXXIV do Regimento Interno da Câmara Municipal⁴, que ressalta como sendo de iniciativa do Presidente desta a propositura de resolução dispondo sobre a organização, funcionamento, bem como criação de cargos e funções. Desta feita não há que se falar em vício de origem.

Ademais, o referido Projeto mostra a intenção de alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal, como forma de auxiliar o desenvolvimento de alunos de instituições de ensino para que aprendam como é o funcionamento de um órgão público, sendo um respaldo para a formação de novos profissionais, bem como de aumentar o número de colaboradores, buscando aumentar a celeridade e eficiência no atendimento à população.

Além disso, nos termos do art. 16, incisos I e II, c/c o art. 17, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000⁵ (Lei de Responsabilidade Fiscal), o demonstrativo

Art. 51. Os cargos públicos serão criados por lei, no âmbito do Poder Executivo, e por resolução, no âmbito do Poder Legislativo, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

³ **Art. 87.** Compete privativamente à Câmara Municipal:
III - propor, através de projeto de resolução, a criação, a transformação ou a extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;

⁴ **Art. 15.** O Presidente é o representante da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades internas.

§ 1º - Compete ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:
XXXIV – propor à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

⁵ **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

^{§ 1º} Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

JK

"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás."

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39

Site: www.piresdorio.go.leg.br – Tel.: (64) 3461-1610

do impacto orçamentário-financeiro acompanhou o projeto, mostrando que as adequações necessárias são viáveis financeiramente de serem adotadas. Bem como, comprova-se que não atinge o limite orçamentário de gastos com o pessoal, que é de 70% da receita do Poder Legislativo, conforme disposto no artigo 29-A, §1º da Constituição Federal.⁶

Feitas tais observações, a presente propositura não padece de vício de inconstitucionalidade, ilegalidade e juridicidade, estando apta para ser discutida e votada pelo Plenário conforme conveniência dos Nobres Edis.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 001/24, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer.

Pires do Rio, 03 de abril de 2024.

Laura Camilo de Almeida

Laura Camilo de Almeida

Consultora Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

§ 2º - [...];

⁶ **Art. 29-A.** O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.